

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

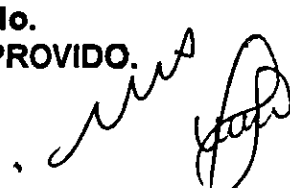
PROCESSO Nº.: 13709.001158/89-21.
RECURSO Nº.: 103.198.
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1.985 E 1.986.
RECORRENTE: SOC. TÉC. E IND. DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO - NORTE.
SESSÃO DE : 06 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº.: 105-11.007

IRPJ - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA - EX. DE 1.985 E 1.986. A base de cálculo para a determinação da provisão para os créditos de liquidação duvidosa deverá ser composta pelos créditos existentes ao final de cada período-base (RIR/80, Art. 221, § 1º.).

IRPJ - DESPESAS DE COMISSÕES SOBRE VENDAS. Deve ser adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, as comissões sobre vendas pagas ou creditadas quando não restar comprovado que o beneficiário do rendimento efetivamente prestou os serviços de representação necessário a ocorrência das mesmas.

IRPJ - PERCENTUAL DE COMISSÃO PELA REPRESENTAÇÃO EM NEGÓCIOS DE VENDAS. O percentual de comissão pelos serviços de representação comercial pode ser livremente pactuado entre as partes, não sendo necessário a celebração de contrato por escrito fixando o mesmo, seu aumento ou redução, mormente quando não se questiona disparidade com relação ao mercado.

MÚTUO ENTRE EMPRESAS CONTROLADA E CONTROLADORA - EX. DE 1.986. A atualização monetária deve ser efetuada diariamente, respeitada as variações no saldo diário da conta, porém, quando o contribuinte não entrega à fiscalização os elementos necessários a efetuada dos cálculos, é legítimo que a mesma utilize, em cada mês, para fins de lançamento de ofício, o saldo mensal inicial conhecido.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cr\$ 1.907.189.718,52 e Cr\$ 10.633.123.159,00, nos exercícios financeiros de 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.
ACÓRDÃO Nº 105-11.007

RELATORIO E VOTO

01 - O presente processo já tramitou nesta Casa, oportunidade na qual foi devidamente relatado pelo ilustre Conselheiro Márcio Machado Caldeira (fls. 162/173), que na época honrou esta Câmara e hoje participa de outra, motivo pelo qual os autos, tendo retornado, foram distribuído para mim. Quando aqui passou pela primeira vez a decisão prolatada foi, por unanimidade de votos, no sentido de converter o julgamento em diligência, conforme consta da Resolução nº 105-0.741 (fls. 162).

02 - Como os fatos ocorridos até a resolução supra já foram relatados, limito-me a complementar o relatório a partir dos fatos acontecidos após o mesmo, para na sequência manifestar meu voto.

03 - A resolução, quanto a exigência relativa a glosa de parte das despesas com provisão para créditos de liquidação duvidosa, em resumo determinou que fossem identificadas as contas originadoras da mesma, com seu correspondente valor e com nota explicativa sobre os valores lançados quando seus títulos, pelo próprio nome, não espelharem com precisão os fatos contábeis nelas registrados, esclarecendo, também, a divergência nas referidas contas correspondentes ao exercício de 1.985.

04 - No que se refere a glosa de parte das despesas de comissão, em valor equivalente a redução de 4,5% para 2% sobre a base de cálculo, determinou a resolução, em síntese, que fosse identificado o real valor pago pela recorrente à sua controladora, por vendas efetuadas à controlada, por entender que a autuação apenas aplicou o percentual de 4,5% sobre o montante das vendas

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.
ACÓRDÃO Nº 105-11.007

efetuadas à controladora, não tendo se utilizado dos registros contábeis de lançamento das comissões.

05 - Relativamente a atualização monetária na conta corrente mantida com a empresa controladora, determinou a resolução, resumindo, que fosse efetuado o exame da respectiva conta contábil, para identificar os negócios de mútuo porventura existentes, efetuando os cálculos previstos na legislação sobre os mesmos no sentido de constatar se houve apropriação a menor da correção monetária (fls. 170/172).

06 - O próprio fiscal autuante foi encarregado de satisfazer a resolução, tendo intimado o contribuinte para juntar os documentos solicitados e prestar os esclarecimentos necessários (fls. 173).

07 - O contribuinte, em resposta a intimação esclareceu, quanto ao litígio referente a glosa de parte das despesas de provisão para créditos de liquidação duvidosa, a espécie de transações que foram registradas nas contas questionadas, limitando-se no mais, em resumo, a reiterar os mesmos argumentos já desfiados por ocasião da impugnação e do recurso e a juntar ao processo cópia de documentos já anteriormente anexados (fls. 174/205).

08 - O fiscal diligenciante, por seu turno, concluiu pela impossibilidade de atender as determinações da resolução, alegando, em síntese, que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados relativamente ao pagamento das comissões e as operações de mútuo, tendo atendido, parcialmente, apenas as solicitações referentes a despesa com a provisão para créditos de liquidação duvidosa.

09 - Assim sendo, foi o processo devolvido a este Colegiado.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.
ACÓRDÃO Nº 105-11.007

10 - Como se observa pelo acima exposto, apesar do esforço despendido não foi possível acrescentar ao processo os dados e informações que se pretendia, todavia, entendo que como ele está já é possível prolatar o voto, o que farei item a item, como se verá abaixo, na seqüência estabelecida na folha de continuação do auto de infração, de fls. 03/04.

11 - No que pertine a glosa de parte das despesas com a provisão para créditos de liquidação duvidosa, três aspectos me parecem essenciais e devem ser levados em conta nesta decisão: primeiro, a redação do dispositivo legal que ampara a determinação da base de cálculo da despesa; segundo, a interpretação administrativa e a jurisprudência sobre o assunto e terceiro a espécie das operações registradas nas contas utilizadas como base de cálculo da mesma.

12 - O dispositivo legal vigente, por ocasião da ocorrência dos fatos, está transcrito no artigo 221 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 85.450/80, com destaque para o § 2º, que determina o seguinte:

Art. 221 - Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa (Lei nº 4.506/64, art. 60,I).

§ 2º - O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Secretaria da Receita Federal, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, COMO PERCENTAGEM SOBRE O MONTANTE DOS CRÉDITOS verificados no final de cada ano, atendida a diversidade de operações e excluído os de que trata o parágrafo 4º (Lei nº 4.506/64, art. 61 § 1º). (destaque do relator).

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

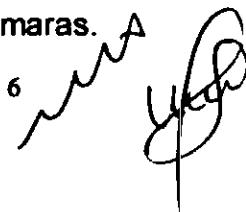
ACÓRDÃO Nº 105-11.007

13 - Pois bem, a análise literal do texto, em princípio, admite que se utilize como base de cálculo da provisão **O MONTANTE DOS CRÉDITOS**, sem levar em conta o tipo, espécie ou qualidade deles e da pessoa do devedor ou a capacidade de solvência do mesmo, determinando que sejam excluídos apenas os previstos no § 4º, que se refere aos créditos com concordatários e falidos. Portanto, a legislação parece conduzir para interpretação abrangente e não restritiva sobre a base de cálculo da provisão questionada.

14 - Todavia a administração tributária, em reiteradas manifestações, tem interpretado o dispositivo, a exemplo do AD 34/76, de forma limitativa, pretendendo que a provisão seja calculada apenas sobre os créditos oriundos da atividade operacional da empresa, dentro do conceito vigente na época do referido ato, o que demandaria a análise das transações escrituradas nas contas contábeis representativas dos créditos, adotadas para o cálculo da provisão.

15 - Este Primeiro Conselho de Contribuintes, por seu turno, ao julgar a matéria, tem adotado decisões conflitantes nas diversas Câmaras. Para mostrar a divergência cito, a título de exemplo, o Acórdão nº 101-79.990/90 - DOU de 19/09/90, da Primeira Câmara, que adota a interpretação literal do texto legal, entendendo que a provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo artigo 221 do RIR/80, não podendo a autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas, e os Acórdãos nº 103-10.338/90 - DOU de 11/10/90 e 105-6.173/91 - DOU de 26/02/92, respectivamente da Terceira e desta Quinta Câmara, que interpretam somente poder compor a base de cálculo da provisão referida no artigo 221 do RIR/80 os créditos oriundos de atividade operacional.

16 - Assim sendo, temos que o texto legal parece abrangente; que a administração tributária procura restringir sua aplicação e que a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes não está pacificada, visto existirem julgados conflitantes entre as diversas Câmaras.

6 

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

17 - Quanto a mim, entendo que o assunto depende da análise da espécie das transações que compõe a conta utilizada como base de cálculo da provisão, pois me parece que, realmente, nem todos os créditos poderiam ser aproveitados para o apuração da despesa. Exemplificando, cito os adiantamentos para futuro aumento de capital, operação que, enquanto o aumento não for registrado no órgão competente, permanecerá como crédito na escrituração contábil daquele que efetuou o repasse do recurso, ainda que em conta do Permanente - Investimento. Se tal crédito fosse utilizado para compor a base de cálculo seria como aplicar a provisão sobre a conta de investimento do ativo permanente. Lembro, também, os eventuais créditos em conta corrente de sócios, resultante da movimentação de créditos e débitos relativos a pró-labore e pagamento de contas pessoais, que também não deveriam ser aproveitados para a constituição da provisão.

18 - No caso sob litígio, as contas questionadas estão citadas no auto de infração, as fls. 03, e as operações que registram foram descritas tanto no termo de esclarecimentos de fls. 78, assinado pelo fisco e pelo contribuinte, quanto na informação de fls. 175, constituindo-se no seguinte:

a) conta nº 140.40 - contas a receber de empresas competidoras, tais como Shell, Ipiranga, Petrobrás Distribuidora e Texaco, decorrentes de venda de produtos e/ou prestação de serviços de armazenagem, e outros;

b) conta nº 140.43 - contas a receber decorrentes de atividades operacionais, exceto venda de produtos e de prestação de serviços;

c) conta nº 140.80 - adiantamentos feitos ao fornecedor de equipamentos, empresa Gilbarco do Brasil S/A;

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

d) conta nº 188.31 - adiantamentos a fornecedores de material e/ou produtos;

e) conta nº 188.45 - devolução de compras aguardando pagamento dos fornecedores;

f) conta nº 188.55 - valores a receber do CNP (Conselho Nacional de Petróleo, atual DNC - Departamento Nacional de Combustíveis) em função de ressarcimento de frete de acordo com estrutura de preços de lubrificantes definida pelas autoridades governamentais.

19 - Ora, como se pode observar, todas as contas registram operações derivadas da atividade normal da empresa com seus clientes, sejam por vendas ou compras, tais como "adiantamentos a fornecedores", "créditos por devolução de produtos comprados e já pagos", "ressarcimento de fretes pagos" e até decorrentes de vendas à empresas competidoras, portanto, entendo que estão plenamente abrangidas pelo texto do artigo 221 do RIR/80.

20 - Interpretar o texto legal de maneira restritiva, ao ponto de pretender que o cálculo da provisão seja efetuado apenas sobre os créditos decorrentes de vendas de mercadorias e produtos, me parece demasiadamente restritivo, ortodoxo e conflitante com a redação citada na legislação de regência, por outro lado, interpretar literalmente, entendendo que a base de cálculo da provisão deve ser composta por qualquer crédito existente na escrituração contábil, me parece demasiadamente abrangente e liberal, pois como anteriormente exemplificado, existem créditos que, até por coerência e dedução lógica, não se prestam ao cálculo da provisão. Minha convicção, com relação a demanda, é que a base de cálculo da provisão deve ser composta por créditos que tenham decorrido das transações normais da empresa, originados dos negócios efetuados entre ela e seus clientes ou fornecedores, como no caso presente.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

21 - Isto posto, quanto a este item, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, excluindo da exigência os valores lançados nos 02 (dois) exercícios objeto da exação.

22 - O item subsequente trata da adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, do valor das comissões pagas a Esso Brasileira de Petróleo S/A, empresa controladora desta, calculadas sobre vendas efetuadas diretamente por esta empresa atuada à empresa Cobalub - Cia Baiana de Lubrificantes. Entende o fisco que a despesa não é dedutível para fins de determinação do lucro real porque na operação de venda não ficou comprovada a intermediação ou participação da beneficiária da comissão, caracterizando despesa desnecessária para a obtenção da receita correspondente (fls. 03 e 74).

23 - A recorrente, por seu turno, limita-se no recurso voluntário a citar acórdão deste Conselho e a reiterar os argumentos já desfiados na impugnação, onde pretende justificar a dedutibilidade da comissão, com a prestação de serviços relativos ao fornecimento de informações sobre concorrentes, preços e condições de mercado, além de se responsabilizar pelas vendas em todo o território nacional, juntando como comprovante do alegado o contrato e seu anexo "I", de fls. 60/70 (fls. 119/120 e 14/15).

24 - Pois bem, penso que o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços pelos quais faria jus a comissão. O contrato de prestação de serviços jurídicos, fiscais, de tesouraria, de contabilidade, de controladoria, etc., que constam no anexo "I" do contrato, as fls. 64/70, no qual o contribuinte alicerça seus argumentos, prevê, no item 2.1, as fls. 60, que o preço dos serviços seria o fixado no anexo "II", anexo esse que nem juntou ao processo.

25 - Assim, por entender que o evento necessário ao pagamento de comissões sobre vendas é a efetiva prestação de serviços de intermediação suficiente para a ocorrência da mesma, fato que o contribuinte não logrou comprovar,

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

neste processo, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário quanto a este item, mantendo a exigência nos 02 (dois) exercícios objeto do lançamento.

26 - No item seguinte o fisco efetuou a adição ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, de parte das despesas de comissão incorridas junto a empresa controladora Esso Brasileira de Petróleo S/A, visto ter a autuada pago o equivalente a 4,5% (quatro e meio por cento) sobre as vendas e o fisco admitido apenas 2% (dois por cento), o que resultou na tributação do valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) das mesmas (fls. 03).

27 - O fisco alicerça seu procedimento no contrato de fls. 46/50, onde no item "5" está citado que a comissão a que faria jus a controladora, pelos serviços de representação, seria de 2% (dois por cento) das vendas que realizar. O contribuinte, por seu turno, alega que o percentual foi repactuado, juntando a correspondência interna de fls. 51, datado de 06 de julho de 1.984, na qual a Esso confirma a alteração no percentual da comissão, em cujo instrumento menciona a existência de um aditivo contratual, que foi juntado as fls. 52, porém, sem a assinatura das partes. Argumenta também, em resumo, que o aumento da comissão não dependia, legalmente, de ato escrito, bastando para tanto o consentimento tácito das partes e que o pagamento consentido e aceito representa a manifestação da vontade, mencionando em apoio de sua tese o artigo 1.079 e 1.084 do Código Civil, bem como o artigo 122 do Código Comercial.

28 - Observo, por primeiro, que neste item não está sendo questionado a efetiva prestação dos serviços de representação comercial, nem a falta de papéis, documentos ou comprovantes relativos as operações de venda ou de crédito e pagamento das comissões, mas apenas o percentual da mesma.

29 - Desde já manifesto meu entendimento no sentido de que assiste razão ao contribuinte nos seus reclamos quanto ao assunto, pois penso que realmente não há necessidade de ser pactuado por escrito o percentual da comissão.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

por representação comercial. No caso presente, pelo que se infere em decorrência da análise das peças do processo, o contribuinte pagou ou creditou, até o mês-base de maio de 1.984, comissões a razão de 2% das vendas efetuadas pela Esso e a partir do mês de junho de 1.984, comissões a razão de 4,5%. Ora, a comissão de 4,5% foi paga continuamente, sem oscilações, em todos os meses seguintes, a partir de junho de 1.984, o que demonstra claramente que o ajuste percentual foi devidamente pactuado entre as partes.

30 - Poderia se questionar o fato das comissões terem sido pagas ou creditadas para empresa controladora, e o fato desta ser subsidiária integral da mesma, porém, não existe nos autos qualquer parâmetro comparativo que permita inferir tratar-se de privilegiado o percentual de comissão adotado.

31 - Desta forma, por entender que a dedutibilidade fiscal de despesas com comissão por representação comercial não está apenas vinculada a existência de contrato escrito fixando o percentual da mesma, e por consequência que o eventual aumento ou diminuição do referido percentual também não depende de contrato, e que não existe exigência legal que determine a necessidade da celebração de contrato escrito em tais casos, e mais, que na situação presente não ocorreu oscilações no percentual, tendo o novo sido utilizado para o pagamento de todos os eventos ocorridos a partir de junho de 1.984, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto quanto a este item, afastando da exigência os valores lançados nos 02 (dois) exercícios objeto da exação.

32 - O último item lançado está restrito ao ano-base de 1.985 - exercício de 1.986, e se refere a atualização monetária efetuada a menor em conta contábil representativa de mútuo entre a empresa autuada, subsidiária integral, e sua controladora. O fisco, por não ter tido acesso aos dados necessários a conferência dos cálculos efetuados pelo contribuinte, apesar de reiteradas intimações para a apresentação dos mesmos, corrigiu integralmente, nos meses seguintes, o saldo apurado na conta no último dia dos meses anteriores, pois foram esses os únicos

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

elementos colocados a disposição da fiscalização, apurando, com esse procedimento, diferença entre o valor encontrado e aquele escriturado pela recorrente (fls. 03).

33 - O contribuinte, por seu turno, alega na impugnação (Fls. 15/19), em síntese, que procedeu a correção monetária utilizando como base de cálculo o saldo médio da conta corrente em questão, demonstrando, a título de exemplo, como efetuou o cálculo relativo ao mês de janeiro de 1.985. Complementando, alega também que a conta corrente contábil registra apenas a movimentação relativa aos serviços de representação comercial e prestação de serviços efetuados pela controladora e os respectivos pagamentos, não caracterizando, portanto, mútuo na forma definida pelo artigo 1.256 do Código Civil e não se aplicando ao caso, por conseguinte, o disposto no artigo 21 do Dec.-lei 2.065/83. No recurso voluntário reitera os argumentos já apresentados na impugnação (fls. 120/121).

34 - Entendo que inicialmente devo enfrentar a alegação de que as operações objeto do litígio não caracterizam mútuo. Quanto ao assunto tenho convicção formada no sentido de que, nas operações da espécie efetuadas com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, deve ser aplicada a norma constante do art. 21 do Dec.-lei nº 2.065/83. De fato, abstendo-se de conceituações teóricas e detendo-se exclusivamente na realidade das ocorrências, nota-se com meridiana clareza que o fato de ter a empresa valores a receber em conta corrente ou de empréstimo efetuado não altera em nada seu patrimônio. O que a norma buscou, em tais casos, foi fazer refletir no resultado da empresa os reflexos decorrentes da atualização dos direitos de crédito, para anular os efeitos da correção monetária do balanço com relação a parcela dos recursos corrigidos no patrimônio líquido que não estavam em poder da empresa. Não se aproveita, portanto, nesses casos, as interpretações oriundas da legislação civil porque conflita com a comercial, originando, reitero, distorções nos resultados das empresas no que se refere aos reflexos da correção monetária dos balanços.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

35 - Entendido que a atualização monetária, no caso presente, deve ser efetuada, até porque o contribuinte também a efetuou, há que se perquirir a forma como a mesma deve ser feita, uma vez que os saldos da conta, no decorrer de cada mês, pode se alterar até mesmo diariamente. Para solucionar tal questão não resta outra alternativa que não a correção diária dos saldos, pois somente com esse procedimento se encontrará o valor correto da atualização pretendida.

36 - A recorrente efetuou a atualização utilizando o saldo que chamou de "médio", apurado pela soma, em cada mês, do saldo inicial da conta com o saldo final e dividindo essa soma por 02 (dois) (fls. 16). No exemplo de fls. 16 observa-se que o contribuinte cometeu um equívoco conceitual, pois para corrigir o mês de janeiro utilizou o índice decorrente da divisão da OTN de fevereiro sobre janeiro, quando deveria ter utilizado a OTN de janeiro sobre dezembro.

37 - A fiscalização intimou a empresa por diversas vezes, como se observa pelas fls. 84, 85 e 86, para que apresentasse a relação da movimentação da conta corrente. As fls. 173 o fisco, para atender ao determinado pela Resolução deste Conselho, voltou a intimar a empresa solicitando a apresentação dos lançamentos contábeis, acompanhados dos respectivos documentos e de xérox da conta corrente no ano de 1.985, tendo o contribuinte se limitado a juntar o documento de fls. 194, que somente demonstra os saldos de abertura e encerramento da conta em cada mês e o saldo médio mensal, apurado dentro do conceito anteriormente citado, o que impede o cálculo diário da atualização pelo simples fato de não se ter acesso a movimentação diária da conta. Na verdade o contribuinte, relativamente ao assunto, se limitou a apresentar demonstrativos.

38 - Como se depreende do acima exposto, está instaurado o impasse. De um lado o contribuinte que efetuou a atualização monetária com base no que chamou "saldo médio" e de outro o fisco, que impossibilitado de efetuar o cálculo diário da atualização, visto o não fornecimento pela recorrente dos dados

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.

ACÓRDÃO Nº 105-11.007

necessários, utilizou como base de cálculo, em cada mês, o saldo inicial mensal da conta.

39 - Devo votar para decidir a pendenga. E o faço. Meu entendimento é que, neste caso, a utilização do saldo médio não é o critério ideal para mensurar a atualização monetária. Na verdade o ideal é efetuar a atualização diariamente, respeitando o saldo diário da conta. A alegação do contribuinte, no sentido de que o saldo médio traria vantagem para o fisco, pois implicaria numa atualização maior (fls. 16), foi detonado pela informação fiscal de fls. 75 e pelo demonstrativo de fls. 77. O critério adotado pelo contribuinte até que pode ter-lhe trazido prejuízo, porém, também pode ter-lhe dado vantagem e causado recolhimento a menor de tributo. Tudo seria solucionado se o mesmo houvesse apresentado os documentos solicitados pela fiscalização, quando então seria efetuado o cálculo exato da atualização.

40 - O sistema adotado pelo fisco também não é o ideal, todavia garante a defesa do crédito tributário, dívida da empresa com a sociedade, pelo seu maior valor. A atitude da autoridade fiscal não decorreu de sua vontade, mas sim da falta de fornecimento de informações pela empresa que possibilitasse melhor solução para o litígio.

41 - Isto posto, considerando que o fisco insistiu por diversas vezes na obtenção dos dados necessários a apuração correta da atualização monetária, no que não foi atendido pela recorrente, e por entender que a mesma não deve ser beneficiada pelo fato de não ter atendido as intimações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a totalidade da exigência relativa a este item.

42 - De todo o exposto e finalmente, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar da base de cálculo da exigência, no ano-base de 1.984, exercício de 1.985, a quantia de Cr\$ 1.907.189.718,52, representada pela soma dos itens 1 e 3 da folha de continuação

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.001158/89-21.
ACÓRDÃO Nº 105-11.007

do auto de infração, as fls. 03, mantendo a totalidade da exigência relativa ao item 2, e também para afastar da base de cálculo da exação, no ano-base de 1.985, exercício de 1.986, a importância de Cr\$ 10.633.123.159,00, representado pela soma dos itens 4 e 6 da folha de continuação do auto de infração, as fls. 03 e 04, mantendo integralmente o lançamento relativo ao item 5 e o saldo remanescente do lançamento referente ao item 7 (fls. 04), pois quanto a este a decisão da autoridade singular já deu provimento parcial, conforme decisão as fls. 113/114.

43 - É o relatório e voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

